



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 18 de março de 2025

Parecer: 45/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 2 de 2025 “Dispõe sobre a extinção dos cargos vagos de professor II e a criação de quinze cargos públicos de professor de educação física no quadro de pessoal regido pela Lei Complementar nº 32, de 17 de setembro de 2010”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a extinção dos cargos vagos de professor II e a criação de quinze cargos públicos de professor de educação física no quadro de pessoal regido pela Lei Complementar nº 32, de 17 de setembro de 2010. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 752/2025, em 10 de março de 2025. Despachado para parecer em 10 de março de 2025. Recebido para parecer em 10 de março de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que extingue de acordo com seu artigo 1º, em decorrência de sua vacância, os cargos de professor II, regidos pela Lei Complementar nº 32/10, ao mesmo tempo conforme artigo 2º, fica criado o cargo de público de professor de educação física.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

De acordo com as considerações o último professor de educação física efetivo aposentou-se, fazendo mais de vinte anos que não é realizado concurso público para o preenchimento do respectivo cargo, dessa maneira os profissionais foram se aposentando e não houve o preenchimento destes respectivos cargos através de concurso público, como determina o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (....) **II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Ressalta nas considerações que cem por cento do preenchimento dos respectivos cargos, são realizados através de docentes temporários, esclarece ainda que com relação a nomenclatura e os requisitos para a função de professor de educação física, conforme tabela anexa, não se mostra adequada para a realização da respectiva função.

Esclarece que os profissionais que ocupavam anteriormente o respectivo cargo, estavam lotados na Secretaria de Esportes, Assistência Social e alguns na de Educação, também não era exigido a Licenciatura Plena em Educação Física e nem apresentação do registro do Conselho referente a classe.

Com referência ao aspecto financeiro, ressalta que mesmo com a criação de quinze cargos para professores de educação física,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

será correspondente apenas a criação de oito cargos, pois sete já existentes de professor II, que não atendem os requisitos necessários serão extintos, de acordo com tabela anexa nas considerações.

Finalizando nas considerações ressalta que foram instituídas novas atribuições ao cargo de professor de educação física, com a finalidade de adaptações para alunos portadores de deficiência e deverão ser habilitados perante o seu Conselho de Classe. Esclarece que será aberto concurso público para o preenchimento dos respectivos cargos.

O artigo 2º apresenta tabela com referência, vencimentos, requisitos e carga horária para os profissionais, artigo 3º determina a criação do item V-A de nomenclatura, anexo ao documento VI Das Atribuições e anexo X, referente a quantidade de atualizada de cargos do magistério municipal.

Documentos juntados, fl. 4, anexo I, constando denominação dos cargos, tipo da jornada, vencimentos, padrão de referência, nível exigido e grau, fl. 5, anexo III, estabelece os requisitos para preenchimento dos cargos, devendo ser através de concurso público de provas e títulos, através de nomeação, devendo como requisito fundamental licenciatura plena em educação física, com registro no respectivo Conselho de Classe, conforme artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 32/10.

Determina o artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 32/10, que poderá haver contratação temporária para o cargo de professor auxiliar nos casos de impedimento do titular, com caráter experimental, comprovação de necessidade de acordo com a Secretaria de Educação.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Documento de fl. 6. Tabela anexa de integrantes do magistério e de quadro de apoio educacional, constando o cargo de professor de educação física, fls. 7/8, atribuições do cargo de professor de educação física como elaborar e selecionar materiais e recursos pedagógicos diversificados para o ensino de educação física, dedicar-se ao aluno para uma formação humana integral quanto a conduta social, habilidades e desenvolvimentos universais dentre outras elencadas.

Consta fl. 9, anexo X, tabela com quantidade de cargos no magistério municipal, professor de educação física, consta quinze cargos conforme esclarecido nas considerações, fl. 10/11, estimativa de impacto financeiro, fl. 12, declaração do ordenador de despesas e fl. 13, custo dos cargos de educação física efetivos na quantidade de oito cargos.

II – Do Direito.

A organização, estruturação, criação e extinção de cargos e funções dentro da administração municipal é de competência do poder Executivo Municipal, de acordo com os artigos, 35, III, 36, V, 39 e 40, I, III da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 23, § único, item 10, artigo 24, § 2º, item 1, 47, II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 30, I, 61, 69, § 1º, II, item a, 84, II, da Constituição Federal.

Projeto trás estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, são exigências legais sempre que houver aumento de despesas não programadas, como no caso em apreço o aumento de oito cargos de professo de educação física.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os cargos e questão de acordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal, deverão serem preenchidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, a Lei Complementar nº 32/10, estabelece em seu artigo 7º, a composição do da classe de docentes e pode ser constatado que não ocorre menção ao professor de educação física, apenas a professor II, em seu artigo 11, V, determina em relação ao professor II, a disciplina de educação física.

Ainda me relação a Lei Complementar nº 32/10, no que se refere as contratações temporárias, estão estabelecidas nos artigos 11, § 2º e 3º, 24, 24 e 29 ao 42, onde se estabelece uma série de disposições para as referidas contratações, dentre as quais, haverá as respectivas contratações temporárias.

Em relação as contratações temporárias por tempo determinado, ocorre para atendimento de excepcional interesse público neste caso em específico pela real necessidade não é necessário a realização de concurso público como previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, ressalta-se, todavia que mesmo sem o concurso público para realização e contratação temporária se faz necessário o chamado processo seletivo que é menos complexo e mais rápido do que a realização de concurso público.

Art. 35. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
(....) III – Estatuto dos Servidores Municipais;

Art. 36. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(....) V – criação de cargos e aumentos de servidores.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (....) **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; (....) **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - Exceção de pré executividade voltada ao reconhecimento da nulidade absoluta do TAC,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

com a consequente extinção do processo executivo, ou subsidiariamente, a redução do valor da penalidade, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Possibilidade em relação ao pedido principal TAC celebrado entre as partes que previu em suas cláusulas inúmeras obrigações de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental no âmbito dos serviços de saúde **Em que pese o considerável incremento das despesas municipais decorrentes da celebração do instrumento, o TAC foi firmado sem que tenham sido apresentados o obrigatório estudo do impacto orçamentário-financeiro e tampouco a declaração do ordenador de despesa no sentido de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias Nesse contexto, as obrigações assumidas irregularmente pelo Município de Miracatu devem ser consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, sendo nulo de pleno direito o TAC celebrado em 03.08.2012, haja vista o fato de que impõe expansão da ação governamental sem a cautelar observância dos requisitos legais, consoante inteligência dos arts 15, 16 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Decisão agravada reformada - Recurso provido. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1165844. (grifo nosso).**

Nesse sentido a jurisprudência é clara em relação a necessidade de declaração do ordenador de despesas e estimativa de impacto financeiro de acordo com os artigos 15 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588